

07/11/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.448 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **JOÃO RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux e Rosa Weber.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

07/11/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.448 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 3.6.2013, neguei seguimento à reclamação ajuizada por João Gilberto Pereira de Oliveira contra decisão proferida no Processo n. 583.00.2012.181186-8 pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a matéria veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

A decisão ora agravada teve a seguinte fundamentação:

“7. Na espécie vertente, o Reclamante aponta como ato reclamado a decisão proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8.

Sustenta que aquele juiz de direito teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para apreciar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel em 5.7.2012, buscando-se com

RCL 14448 AGR / SP

ela ver declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

Em 9.7.2012, nos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 foram em conclusão ao Presidente deste Supremo Tribunal, que requisitou informações aos Requeridos.

Em 18.2.2013, determinei vista dessa ação ao Procurador-Geral da República, retornando-me os autos em conclusão em 7.6.2013.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, ainda não se teve o exame da alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

8. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato de constitucionalidade vincula todos, a partir da decisão proferida, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário.

Os órgãos jurisdicionais passam a pautar-se, no exercício de suas respectivas competências, pela interpretação e conclusão constitucional do Supremo Tribunal, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição.

(...)

9. No caso dos autos, não há decisão cautelar ou de mérito deste Supremo Tribunal sobre a alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

A circunstância de estar posta em exame neste Supremo Tribunal a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil não impede que juízes e tribunais brasileiros possam analisar questão submetida a sua decisão com base nos mesmos fundamentos constitucionais.

Válido no Brasil o sistema de controle difuso de constitucionalidade, pelo que a matéria posta a exame, abstratamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, não impede que, até o seu julgamento, seja ela objeto de casos concretos levados a juízes e tribunais para decisão. Com o julgamento da ação pelo Supremo Tribunal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, é que se passará a ter a vinculação dos demais órgãos dos Poderes da República

RCL 14448 AGR / SP

à conclusão do julgado.

Entretanto, não é o que se tem na espécie em pauta, pela circunstância singela de que pende de julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n 4.815, sem que nela se tenha exarado decisão cautelar..

9. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, alínea I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

No caso em análise, insista-se, não há decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

Não se há de cogitar que o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo pudesse antever eventual desrespeito a julgado que ainda será proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

(...)

10. Seja realçado, ainda, que a reclamação não é instrumento hábil para obter tutela motivadamente indeferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível.

Para tanto, a lei processual prevê que a parte que se sentir prejudicada pode interpor recurso.

No caso em exame, é evidente a intenção do Reclamante de fazer uso desta ação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal” (fls. 109-113).

Publicada essa decisão em 1º.8.2013, interpõe João Gilberto Pereira de Oliveira, ora Agravante, em 6.8.2013, tempestivamente, agravo regimental (fls. 117-121).

2. Alega o Agravante que *“a reclamação interposta baseou-se no ponto de vista de que, instaurada a jurisdição de controle concentrado, a respeito de determinado tema, sobre ele ficaria estanque o controle difuso de constitucionalidade das leis” (fl. 118).*

Afirma que *“a intenção do Reclamante, embora o despacho agravado lhe*

RCL 14448 AGR / SP

tenha atribuído propósito menos nobre, é no sentido de aprimoramento misto brasileiro de controle de inconstitucionalidade das leis, no qual se procura conciliar o sistema americano de controle difuso com o sistema europeu de controle concentrado” (fl. 118).

Sustenta que “intentou a reclamação ‘para preservar a competência do Tribunal’, que é primeira e principal hipótese de cabimento de tal recurso, contemplada no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Competência que, ao sentir do Reclamante, não pode sofrer nenhuma ingerência, como a que se dá quando, em primeiro grau de jurisdição, decide-se um mesmo pedido de liminar que já estava formulado perante a Corte Suprema” (fl. 119).

Ressalta que “em nenhum instante a reclamação referiu-se à segunda hipótese do cabimento desse recurso (‘ou garantir a autoridade de seus julgados’), prevista, in finis, no caput do art. 156, do R. I., quando então mereceria a censura por invocar decisão inexistente” (fl. 119).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental

É o relatório.

07/11/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.448 SÃO PAULO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. A decisão agravada teve como fundamentos:

a) Ausência de decisão cautelar ou de mérito deste Supremo Tribunal sobre a alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

b) Validade no Brasil do sistema de controle difuso de constitucionalidade, pelo que a matéria posta a exame, abstratamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, não impede que, até o seu julgamento, seja ela objeto de casos concretos levados a juízes e tribunais para decisão.

c) O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, alínea *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República). No caso em análise, não há decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

d) A reclamação não é instrumento hábil para obter tutela motivadamente indeferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível. Para tanto, a lei processual prevê que a parte que se sentir prejudicada pode interpor recurso.

3. O Agravante não impugnou, nas razões do presente recurso, todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna inviável o agravo

RCL 14448 AGR / SP

regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4/DF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes” (Rcl 4.754-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.3.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido” (Rcl 5.684-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 15.8.2008).

4. Os argumentos do Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.448

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux e Rosa Weber. Plenário, 07.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário